



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR
SOCIAL**

PROJETO DE LEI Nº 5.020, DE 2023.
PODER EXECUTIVO

Protocolo: 31/07/2023.

Matéria: Contratação temporária emergencial de 01 (um) Operador de Máquinas.

Relator: Ver. Luis Fernando Torres – PT.

I. RELATÓRIO: Nos termos regimentais, foi direcionado a Comissão Permanente competente, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.020, de 2023, que objetiva a contratação temporária de 1 (um) Operador de Máquinas, pelo período de 06 (seis) meses, para atuar na Secretaria de Município de Transportes e Serviços Urbanos e Interior. A carga horária a ser desempenhada será de 40 (quarenta) horas semanais. O critério de contratação a ser utilizado será a ordem de classificação no Concurso Público, edital nº 01/2020, homologado pelo edital nº 11/2021. A contratação emergencial se dá devido à alta demanda de serviços, tanto na cidade como no interior do Município.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

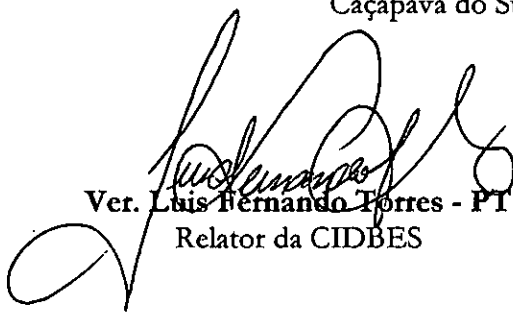
II. ANÁLISE: No mérito, o Projeto de Lei nº 5.020, de 2023, refere-se à contratação temporária de 1 (um) Operador de Máquinas, tendo em vista o período de intensas chuvas que aumentaram a demanda de serviços nas estradas do Município. A contratação temporária é um instituto que visa o atendimento de demandas excepcionais e temporárias da Administração Pública. O STF condicionou sua utilização ao preenchimento de requisitos contidos na norma de Repercussão Geral nº 612, estipulados a partir de estudos referentes ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Sabe-se que a regra Constitucional para o preenchimento de cargos públicos é a execução de Concurso Público, porém, o fato gerador desta contratação demonstra que a necessidade de aumento de mão-de obra se intensificou durante os períodos de maiores chuvas no Município, retornando a sua normalidade em períodos distintos. Nesse ponto, demonstra-se a excepcionalidade, que embora não seja uma substituição de servidor, é uma necessidade temporária para a qual a utilização do contrato temporário é recomendada. O Regime Jurídico, Lei nº 3.670, de 2015, determina que por meio de Lei que apresente situação excepcional, poderá ser realizada contratação temporária, logo, o Projeto de Lei apresenta-se como ferramenta apta para propositura. Assim, o Projeto de Lei nº 5.020, de 2023, atende a previsão do Regime Jurídico quanto ao prazo de vigência da contratação, bem como, quanto aos quesitos da Tese de Repercussão Geral supracitada. **Isto posto, opino pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5.020, de 2023.**



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela apreciação do Projeto de Lei nº 5.020, de 2023, em Plenário, após análise da Comissão, uma vez que sob a ótica do mérito, a proposição possui conteúdo materialmente viável para tramitar nesta Casa Legislativa.

Caçapava do Sul/RS, 28 de setembro de 2023.



Ver. Luis Fernando Torres - PT
Relator da CIDBES

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos expostos, a Comissão reunida no dia 28/09/2023, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.020, de 2023.

Caçapava do Sul/RS, 28 de setembro de 2023.



Ver. Luis Fernando Torres - PT
Presidente/Relator da CIDBES



Ver. Antonio Dias de Almeida Filho - MDB
Suplente do Ver. Marco Vivian Taschetto - MDB